

Processo: 1156611
Natureza: Denúncia
Denunciante: Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda.
Jurisdicionado: Município de Nova Era

Trata-se de denúncia apresentada pela empresa Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda., com pedido de medida cautelar, acerca de alegadas irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico 40/2023, Processo Licitatório 126/2023, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Nova Era, visando à prestação de serviços de implementação, gerenciamento e administração de auxílio alimentação, via cartão magnético ou cartão eletrônico, com tecnologia de chip, e respectivas recargas de créditos mensais, em quantidade e frequência variável. A sessão de abertura das propostas foi inicialmente designada para o dia 28/09/2023, às 8h30.

Em suma, a denunciante alegou que a Administração Municipal estaria interferindo diretamente na relação privada entre as licitantes e terceiros, na medida que o instrumento convocatório preveria, no item 19.3, a utilização da taxa de credenciamento como critério de desempate e, nesse caso, a exclusão da licitante que não informasse o mencionado encargo no sistema (item 19.3 do Termo de Referência – Anexo I).

Por esse motivo, requereu o deferimento de medida cautelar para suspensão do certame.

Protocolizada em 22/09/2023, a denúncia foi recebida por despacho do Conselheiro-Presidente (peça 4) e distribuída à minha relatoria nessa mesma data (peça 5).

De início, antes de me manifestar acerca do pedido liminar, determinei, como medida de instrução processual, a intimação dos Srs. Edmar Gonçalves, Pregoeiro, e Txai Silva Costa, Prefeito Municipal, ambos subscritores do edital e do termo de referência, para que apresentassem esclarecimentos acerca dos fatos denunciados e encaminhassem cópia de toda a documentação relativa às fases interna e externa do certame (peça 6).

Em cumprimento à diligência, os gestores encaminharam a documentação juntada às peças 10-17, oportunidade em que comunicaram que foi publicado no Diário Oficial do Município, no dia 26/09/2023, a retificação do edital do certame, com a exclusão do critério de desempate baseado no percentual que a empresa contratada cobrará dos comerciantes (p. 2 da peça 10). Com isso, a sessão de abertura das propostas foi transferida para o dia 10/10/2023, às 8h30.

Em 04/10/2023, diante das informações prestadas pela Administração, indeferi o pedido cautelar de suspensão do certame e encaminhei os autos à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas para manifestações preliminares (peça 19).

No exame técnico inicial, à peça 26, a Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação – CFEL concluiu pela procedência parcial da denúncia, sugerindo o deferimento da medida cautelar, tendo em vista a vedação da oferta de taxa de administração negativa prevista no item 19.3 do instrumento convocatório.

Por sua vez, o *Parquet* de Contas opinou pela citação dos responsáveis (peça 28).

Em 23/11/2023, antes de me manifestar acerca da proposta de concessão de medida cautelar feita pela unidade técnica, determinei novamente a intimação dos Srs. Edmar Gonçalves, Pregoeiro, e Txai Silva Costa, Prefeito Municipal, para que encaminhassem ao Tribunal cópia da ata da sessão de julgamento das propostas do pregão em exame e de toda a documentação que a sucedeu, inclusive eventuais contratos assinados e ordens de fornecimento (peça 29).

Em cumprimento à diligência, os gestores apresentaram a documentação de peças 33-66, dentre a qual consta publicação do despacho que suspendeu de ofício o certame até que se resolva o objeto do presente feito (peça 33) e a ata da sessão de julgamento das propostas (peça 39).

De início, cumpre destacar que esta Corte de Contas já teve a oportunidade de se manifestar sobre a apresentação de propostas contendo taxa de administração zero ou negativa em ocasiões anteriores, posicionando-se pela licitude desse procedimento em editais de licitação destinados ao fornecimento de cartões de auxílio-alimentação (sem grifos nos originais):

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE CRÉDITOS PARA ALIMENTAÇÃO E REFEIÇÃO, POR MEIO DE CARTÕES ELETRÔNICOS OU MAGNÉTICOS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NEGATIVA COMO CRITÉRIO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO ESTIMADO E DE PESQUISA DE PREÇOS. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. 1. **Nas licitações destinadas ao fornecimento de cartões de vale refeição e ou alimentação, é lícita a fixação de taxas de administração negativas.** 2. A Portaria MTE n. 1.287/2017 extrapolou a competência regulamentar ao vedar a adoção de taxas de serviço negativas para as empresas prestadoras inscritas no PAT, impedindo a obtenção de propostas mais vantajosas nos certames relacionados a contratos de fornecimento e administração de vale-alimentação e ou vale-refeição, em ofensa ao disposto no art. 4º inciso X da Lei Nacional n. 10.520/02 e no art. 3º da Lei n. 8.666/93. [Denúncia 1054096. Rel. Cons. Subst. Hamilton Coelho. Sessão do dia 24/05/2022. Disponibilizada no DOC do dia 01/06/2022]

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. CARTÃO ELETRÔNICO/TICKET. PENALIDADE ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA. ABRANGÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E DOUTRINÁRIA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR-PAT. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NEGATIVA. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. AUSÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO. [...] 2. **Nas licitações destinadas ao fornecimento de vale-refeição/alimentação, é admissível a oferta de taxas de administração negativas ou de valor zero.** 3. A Portaria MTE n. 1.287/2017 ultrapassou a competência regulamentar ao vedar a adoção de taxas de serviço negativas para as empresas prestadoras inscritas no PAT, impedindo a obtenção de propostas mais vantajosas nos certames relacionados a contratos de fornecimento e administração de vale-alimentação/vale-refeição, constituindo-se ofensa ao art. 4º, inciso X, da Lei Federal n. 10.520/2002 e ao art. 3º da Lei Federal n. 8.666/93. [Denúncia 1053877. Rel. Cons. Wanderley Ávila. Sessão do dia 05/08/2021. Disponibilizada no DOC do dia 22/09/2021]

Assim, tendo em vista os precedentes citados, não há dúvida de que a proibição por parte da Administração de apresentação de propostas com taxas negativas, em licitações destinadas ao fornecimento de vale-refeição ou alimentação, é, de há muito, considerada irregular por este Tribunal de Contas.

Para a Administração Pública, a aceitação de taxa de administração negativa está diretamente relacionada à obtenção da proposta mais vantajosa e, conseqüentemente, a menores preços nos processos licitatórios dessa natureza. Tal prática não implica, necessariamente, na inexecutabilidade da proposta, uma vez que a prestadora dos serviços pode obter como receita própria não apenas a taxa de administração, mas também o resultado das aplicações do montante dos benefícios concedidos durante o período compreendido entre a sua disponibilização pela contratante, em favor do beneficiário, e o pagamento à rede credenciada, por exemplo.

Esse entendimento, a meu ver, não se modifica com a promulgação da Lei 14.442/2022⁽¹⁾, haja vista que esta norma dispõe exclusivamente sobre alterações no âmbito da CLT e da Lei 6.321/1976, que institui e regulamenta o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT). E, conforme já decidiu a Segunda Câmara deste Tribunal, no julgamento da Denúncia 1031545, de relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila, não há obrigatoriedade do cadastro no PAT das empresas prestadoras de serviços de administração e emissão de cartão eletrônico para aquisição de alimentos.

Não obstante tal entendimento, tendo em vista que o certame se encontra suspenso até que advenha decisão resolutiva desta Corte acerca do mérito desta denúncia, entendo que não se mostra presente, neste momento, o requisito do perigo da demora, razão pela qual **indefero** o pedido de medida cautelar formulado nos autos.

Ressalto, todavia, que a decisão de indeferimento não impede que este Tribunal, ao final da instrução processual, entenda que os apontamentos suscitados pela denunciante e pela unidade técnica procedem e que, por consequência, penalize as autoridades responsáveis pelos atos impugnados; tampouco obsta que a denunciante renove o pedido cautelar a partir da superveniência de fatos novos.

À **Secretaria da Primeira Câmara** para que proceda, por *e-mail*, à intimação da denunciante e dos Srs. Edmar Gonçalves e Txai Silva Costa acerca desta decisão.

Advirtam-se os gestores responsáveis (Srs. Edmar Gonçalves e Txai Silva Costa) de que a retomada do certame ou sua eventual anulação ou revogação deverão ser comunicadas a este Tribunal, no prazo de até 5 (cinco) dias, contados da publicação da decisão respectiva, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 85, III, da Lei Orgânica desta Corte.

Após, tendo em vista os apontamentos suscitados na denúncia e as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, determino à **Secretaria da Primeira Câmara**, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa e ao disposto no art. 307 do Regimento Interno deste Tribunal, que promova a citação dos Srs. **Txai Silva Costa**, Prefeito do Município de Nova Era, **Edmar Gonçalves**, Pregoeiro Municipal, **Helvécio Ermelindo Ferreira**, Secretário de Obras e Serviços Urbanos, **Marxiley Lima Azevedo**, Secretário de Água e Esgoto, **Poliana Aparecida Barbosa de Souza Baeta**, Secretária de Saúde, **Verônica Bueno Silva**, Secretária de Desenvolvimento Econômico e Social, e **Paula Martins da Costa Drumond**, Secretária de Administração, todos subscritores do edital do Pregão Presencial 40/2023, Processo Licitatório 126/2023, para que, caso queiram, apresentem defesa, no prazo de **15 (quinze) dias**, acerca das irregularidades apontadas nos autos.

Cientifiquem-se os responsáveis de que o despacho citatório e demais documentos produzidos no Tribunal estão disponíveis no Portal do TCEMG e que as suas manifestações deverão ser protocolizadas exclusivamente via e-TCE, conforme determina o art. 2º, § 2º, da Portaria 17/Pres./2021.

Apresentada defesa, remetam-se os autos à unidade técnica para reexame. Em seguida ou transcorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se o feito ao Ministério Público de Contas.

Belo Horizonte, 7 de dezembro de 2023.

¹ Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação ao empregado e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Substituto Telmo Passareli

TELMO PASSARELI

Relator